



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2014
<b>Local</b>	Porto Alegre
<b>Título</b>	QUANDO O ESTADO BRASILEIRO É O VIOLADOR: Uma análise do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos a partir da eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil
<b>Autor</b>	BETANIA VIEIRA DA SILVA
<b>Orientador</b>	ELISA USTARROZ
<b>Instituição</b>	Faculdades Integradas São Judas Tadeu

O processo de afirmação dos direitos humanos remonta aos períodos históricos em que a humanidade estava mais suscetível a violações a sua dignidade: As guerras injustas, as perseguições violentas, os atos de tortura desmedidos levaram a comunidade internacional a se sensibilizar, sobretudo em face das consequências nefastas que eram impostas à sociedade civil. Nesse cenário, a comunidade internacional percebeu a necessidade de se unir para assegurar a paz no mundo, criando uma organização internacional – a ONU. Considerando que a manutenção da paz passa por compartilhar e assegurar determinados valores superiores comuns, a ONU, em 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que até os dias atuais é tomada como o grande marco da internacionalização dos direitos humanos. A Declaração impôs, aos Estados-membros, o dever de respeito e proteção aos direitos e às liberdades nela reconhecidos; a sua efetivação, entretanto, esbarrou em limitações criadas pelos próprios Estados, que em diversas situações eram os grandes violadores de direitos. Nesse contexto, o desafio a ser superado passou a ser a justicialização dos direitos. Atualmente, a proteção dos direitos humanos no plano internacional, estrutura-se na forma de sistemas internacionais de proteção, denominados sistema global de proteção e sistemas regionais de proteção, que têm por finalidade a responsabilização civil do Estado violador e a reparação das vítimas. O sistema global, instituído no âmbito da ONU, foi decisivo para a internacionalização dos direitos humanos, e os sistemas regionais – europeu, interamericano e africano – complementam a proteção dos direitos no plano desses continentes. O objeto da presente pesquisa, porém, cinge-se ao sistema interamericano, que se fundamenta em quatro diplomas normativos consensuais que tem validade no âmbito dos Estados signatários integrantes da OEA: a Declaração Americana dos Direitos do Homem, a Carta Internacional da OEA, o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto de San Salvador. O problema que se pretende responder ao longo da pesquisa está assim formulado: Quais são as consequências jurídicas e/ou fáticas produzidas a partir do reconhecimento da violação de direitos humanos praticada pelo Estado brasileiro, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos? Para responder o questionamento posto, a pesquisa partiu do levantamento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em processos em que o Brasil figurou como parte ré, tendo sido condenado. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, pois partiu-se da análise qualitativa das sentenças selecionadas para construir argumentos e conclusões gerais acerca da eficácia de tais sentenças no âmbito do Estado brasileiro. No que se refere aos tipos e técnicas de pesquisa empregados, quanto à natureza, trata-se substancialmente de pesquisa qualitativa na manipulação dos dados; quanto ao objetivo, define-se como interpretativa e explicativa; e, quanto ao objeto, caracteriza-se como bibliográfica, documental e estudo de caso. Até o presente momento, como resultado provisório, partindo da análise da sentença condenatória proferida no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, verificou-se a existência de um sentimento de impotência, dentre outras razões, pela lentidão na condução e conclusão do julgamento pela Corte Interamericana e também pela limitação da eficácia fática e jurídica alcançada pela sentença condenatória exarada. Dentre as declarações da Corte, essa afirmou, à unanimidade, que “as disposições da Lei da Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção americana, carecendo de efeito jurídicos e não podendo seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos”. No entanto, em momento anterior, no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal havia julgado improcedente a ADPF n. 153, que questionava a constitucionalidade da Lei da Anistia. De tal sorte, verifica-se que uma maior eficácia jurídica e fática das decisões proferidas no âmbito do sistema regional interamericano está condicionada a uma releitura da posição hierárquica assumida por todos os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno, o que requer a superação das dificuldades impostas pela inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º da CRFB/1988 pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004.